

A. I. N º. - 152701.0372/13-9
AUTUADO - LUCIANO CUNHA GÓES & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ELENILTON DE JESUS SOARES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.12.2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0313-01/13

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovada que as aquisições dos produtos, ainda que submetidos ao regime da antecipação tributária, a atividade econômica do contribuinte não comporta saídas subsequentes, o que provocou o pedido de baixa da inscrição estadual. Infração des caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 11/07/2013, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 6.826,48, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada ou em processo de baixa, baixada ou anulada.

Consta na “Descrição dos Fatos” que o contribuinte deixou de pagar voluntariamente o ICMS referente à aquisição interestadual de mercadorias (flaps para pneus NCM 40129090) oriundas do Estado de Santa Catarina e destinada a comercialização no Estado da Bahia, como se infere do DANFE nº 42217, emitido em 01.07.2013 e Hardy Copy SEFAZ BA, cópias colacionadas.

O sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 18/19, aduzindo a nulidade do auto de infração, tendo em vista que as mercadorias não estavam sendo destinadas à comercialização, mas para a prestação de serviços, conforme consta no campo dados adicionais do DANFE nº 42.217. Argui que o fiscal ignorou tais dados e aplicou MVA na cobrança indevida do ICMS na mercadoria “banda de rodagem – NCM 4012.9090”, destinada ao uso próprio do consumidor final e incidência do ISSQN de competência municipal (art. 3º da LC 116/2003 – item 14.04 da lista de serviços).

Reitera que em tal atividade não existe a incidência de ICMS, que é exercida em pneus de propriedade do usuário final, estando amparada pelo art. 289, parágrafo 1º do RICMS/BA, decreto 13.780/12. Diz que o pedido de baixa da inscrição estadual é um direito, estando desobrigada de manter inscrição estadual. Pede a improcedência do auto de infração.

O preposto fiscal prestou informação fiscal à fl. 27, consignando que tendo em vista a argumentação trazida pelo autuado, além da documentação comprovando que o defensor não é contribuinte do ICMS, além da adoção da alíquota para consumidor final de 4% (importação), pugna pelo acatamento da tese defensiva.

Protocola pedido de transferência de fiel depositário (Processo SIPRO 187597/2013-9).

É o relatório.

VOTO

Lavrado o presente Auto de Infração, modelo 4, pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito para exigir a falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, incidente nas operações de aquisição de mercadoria para comercialização procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa - em processo de baixa, baixada ou anulada.

Acostado aos autos o Termo de Ocorrência Fiscal, que objetiva materializar a infração, fl. 04, o demonstrativo de débito (apuração da base de cálculo), fl. 13, além de cópias dos documentos fiscais.

Observo que as mercadorias objeto da ação fiscal foram remetidas por empresa situada no Estado de Santa Catarina, estando acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica, representada pelo DANFE nº 42.217 (fl. 07 e 08) e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente se encontrava na situação SUSPENSO – PROC.BXA/REGULAR, na data da ação fiscal, conforme dados cadastrais fornecidos pelo INC/SEFAZ – Informações Cadastrais do Contribuinte (fl. 12), fato explicado pelo autuado, em face à sua atividade de serviços de borracharia para veículos automotores – CNAE FISCAL 45.20-0/06 (fl. 25).

Constatou que os produtos adquiridos pelo contribuinte autuado estão identificados como banda de rodagem utilizado na recauchutagem de pneus, proporcionando tração, frenagem, dirigibilidade e capacidade de dispersão de água, observação que consta no corpo do próprio documento fiscal. Apesar de a mercadoria estar sujeita ao regime da substituição tributária interna (art. 353, II, item 17, sub item 17.2.2 - outros protetores de borracha para pneumáticos - NCM 4012.90.90), a exigência não procede, uma vez que o autuado adquirente não é identificado como responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, considerando que não realizará operações de saídas subsequentes, tendo em vista a sua atividade como prestador de serviço de borracharia, incabível, nesse caso, a exigência do pagamento do imposto por antecipação no primeiro posto fiscal de fronteira. O próprio autuante acata os argumentos defensivos, após a apresentação de comprovantes, nesse sentido.

Portanto, restou descaracterizada a aquisição da mercadoria, com inscrição estadual do autuado na situação de suspensa e que demandasse o pagamento do ICMS, no ingresso nesse Estado.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152701.0372/13-9**, lavrado contra **LUCIANO CUNHA GOES & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR